

EMENDA Nº 120

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao inciso XVI, do art. 34, do anteprojeto:

Art. 34. Para os fins deste Código, considera-se:

XVI - delegação: transferência, mediante convênio, para exploração de aeródromo civil público, para Estados, DF, municípios ou consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa adequar os conceitos de aeródromos, bem como suprimir as entidades sob controle estadual, do DF ou municipal, uma vez que essas não podem receber diretamente da União Federal a delegação da infraestrutura aeroportuária, pois quem recebe a outorga é a pessoa jurídica de direito público a qual a entidade é vinculada, cabendo, portanto, ao Estado, DF ou município a definição para a exploração do aeroporto delegado. Tal ressalva se alinha com o art. 37 da Lei nº 12.379/2011 e art. 24-D, inc. VIII da Lei nº 10.683/2003, que preveem a delegação em favor dos Estados, DF e Municípios. Dessa forma, teríamos uma ingerência da União Federal na definição de políticas públicas dos demais entes federativos, visto que aos mesmos compete a definição de exploração da infraestrutura aeroportuária que lhe foi delegada.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA